

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo Licitatório nº. 062/2022

Pregão Presencial nº. 044/2022

**ECO TRANSPORTES E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no ME sob o CNPJ nº. 28.052.780/0001-32, com sede na Avenida Bernardo Seibel, nº. 321, Distrito Industrial I, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, CEP 38.056-610, neste ato por seu sócio Tiago Junqueira Ruiz, brasileiro, comerciante, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 30.003.174 SSP/SP, inscrito no ME sob o CPF nº. 309.956.888-83, residente e domiciliado à Avenida Nelson Patelli, nº. 300, ap. 502, Parque da Imprensa, na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, CEP 13.806-305, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL, pelas razões e fatos a seguir expostos.

Trata-se de Edital de licitação objetivando a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte, incineração e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde do município"

Contudo, os termos do Edital referente e ao pregão presencial nº 044/2022 - processo nº 062/2022, fere o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, conforme passamos a demonstrar.

## I - DO TRATAMENTO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE

No Objeto do edital, a Administração pede "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte, **incineração** e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde do município".

A legislação ambiental e sanitária no Brasil, é clara ao estabelecer critérios e padrões para a classificação dos resíduos de serviços de saúde, e para as formas de tratamento e destinação final **permitidas**. Assim, a Resolução CONAMA 358/2005 estabelece as regras para a classificação dos resíduos e suas formas de tratamento, e a Resolução RDC ANVISA 222/2018 corrobora estas regras, além de incluir os requisitos para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, desde o momento da geração, até a destinação final. Ambas as legislações segregam os resíduos de serviços de saúde em cinco grupos, e subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5, B, C, D e E). Os grupos C (radioativos), e D (comuns), não são objeto deste processo licitatório, não sendo tratados aqui. Para cada grupo (ou subgrupo), há formas autorizadas de tratamento, que podem variar da disposição direta em aterro sanitário, sepultamento, cremação, inativação microbiana (que pode ser feita em autoclave, ou micro-ondas, por exemplo), ou mesmo a eliminação do resíduo, por meio de incineração.

Na elaboração do objeto deste pregão, foi previsto o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, grupos A, B e E. Assim, pode-se inferir que os demais grupos não foram incluídos, por não haver resíduos radioativos (grupo C), e por estar contemplando os resíduos do grupo D juntamente com a coleta dos resíduos sólidos urbanos. O que seria correto, pois não há que se licitar serviço para resíduo não gerado, ou que possua uma forma de destinação mais econômica para o município. Em relação aos resíduos do grupo A (e seus subgrupos), B e E, a resolução CONAMA 358/2005 estabelece a classificação, a forma de tratamento e destinação final permitidas.

Art. 15. Os resíduos do Grupo A1, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processos de tratamento em equipamento que promova

redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde. Art. 16. Os resíduos do Grupo A2, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processo de tratamento com redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para: I - aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde, ou

II - sepultamento em cemitério de animais. Parágrafo único. Deve ser observado o porte do animal para definição do processo de tratamento. Quando houver necessidade de fracionamento, este deve ser autorizado previamente pelo órgão de saúde competente. Art. 17. Os resíduos do Grupo A3, constantes do anexo I desta Resolução, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para: I - sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal; ou II - tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim. (...)

Art. 18. Os resíduos do Grupo A4, constantes do anexo I desta Resolução, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde. Parágrafo único. Fica a

*critério dos órgãos ambientais estaduais e municipais a exigência do tratamento prévio, considerando os critérios, especificidades e condições ambientais locais.*

*Art. 19. Os resíduos do Grupo A5, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a tratamento específico orientado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA. Art. 21. Os resíduos pertencentes ao Grupo B, constantes do anexo I desta Resolução, com características de periculosidade, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem,*

*Art. 18. Os resíduos do Grupo A4, constantes do anexo I desta Resolução, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde. Parágrafo único. Fica a critério dos órgãos ambientais estaduais e municipais a exigência do tratamento prévio, considerando os critérios, especificidades e condições ambientais locais.*

*Art. 19. Os resíduos do Grupo A5, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a tratamento específico orientado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.*

*Art. 21. Os resíduos pertencentes ao Grupo B, constantes do anexo I desta Resolução, com características de periculosidade, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação. § 2o Os resíduos*

*a que se refere o caput deste artigo, com contaminação radiológica, devem seguir as orientações contidas no*

*art. 23, desta Resolução. § 3o Os resíduos que contenham medicamentos citostáticos ou antineoplásicos, devem ser tratados conforme o art. 21, desta Resolução. § 4o Os resíduos com contaminação biológica devem ser tratados conforme os arts. 15 e 18 desta Resolução.*

Assim, da análise dos artigos acima, pode-se constatar que não há na legislação, **autorização para uma única forma de tratamento, dos resíduos dos grupos A, B e E, mas de formas adequadas para cada grupo.** Seguindo este raciocínio, o órgão ambiental licenciador **autoriza as empresas a operarem suas unidades de tratamento, em função do tipo de resíduos que a tecnologia adotada permite.**

## **II - DA VEDAÇÃO EM SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME**

Em relação a possibilidade de Subcontratação, o Edital assim Dispõe no item 27. "DA SUBCONTRATAÇÃO"

*7.1 - É vedada a subcontratação dos processos de coleta, transporte, incineração do objeto deste Pregão, podendo ser subcontratada somente a destinação final dos resíduos sólidos após tratamento.*

A Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de subcontratação parcial no âmbito dos contratos administrativos, diante da previsão legal no artigo 72:

*art. 72 "O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração".*

Tal previsão legal tem por objeto fomentar a competitividade da licitação, e constitui-se como uma decisão pertencente ao ente da administração pública, responsável pelo planejamento da contratação, pautando sempre pelos resultados apanhados no levantamento de mercado e que apontem com clareza as alternativas que possibilitem obter uma contratação mais vantajosa.

Marçal Justen Filho, em sua obra, relata que:

*A escolha da administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. **Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações de serviços, o ato convocatório, devera albergar permissão, para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo.** Assim, se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a administração reduziria a competitividade do certame. É obvio que pressupõe, em todas as hipóteses, que a administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público.*

Portanto, a vedação a subcontratação do tratamento, **impede a administração de obter a proposta mais vantajosa**, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório conforme se verifica no artigo 3º da Lei Geral de licitações - 8.666/1993:

**Art. 3o** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios*

*básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Marçal Justen Filho, em sua obra de "comentários á lei de licitações e contratos administrativos", 10° ed. Págs. 48-49, que:

*A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, para a administração pública (com observância no princípio da isonomia). A vantagem de caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via de execução do contrato.*

No mesmo sentido leciona José Cretella Junior na obra "Das licitações Públicas, 18° ed., págs. 120, que:

*A finalidade do procedimento licitatórios, como a do procedimento concorrencial, no direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o estado, o que se dá conforme princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar pelo fato de colocar a salva o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido mas aquele que, objetivamente, fez a **melhor proposta** (...), de acordo com vários índices, fixados no edital: menor valor, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.*

O próprio TCU, inclusive,

admite a subcontratação, conforme os entendimentos que transcrevemos abaixo:

*A subcontratação parcial pode ser realizada, mas apenas para materiais e serviços acessórios ao cumprimento do contrato, de valor reduzido em relação ao total contratado (...)  
(Acórdão 127/2007 - Segunda Câmara; Processo nº. 006.026/2004-7; Rel. Min. Benjamin Zymler; Data da sessão: 13/02/2007)*

**(...) A subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração (...)**

*Não há, assim, que se falar em subcontratação vedada, pois o que se contratou foi a execução de um serviço em si, e não alocação de veículos. Não se previu no edital qualquer vedação à subcontratação ou exigência de que sua frota tinha que ser própria, até porque, se assim o fizesse, como visto, estar-se-ia a macular o art. 39 da Lei de Licitações e malferir o princípio da igualdade de condições de competição e, com isso, restringindo a competitividade (...) sobre esse ponto, entendo, com a devida vênia, que **a subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter***



expressa previsão no edital ou no contrato. Basta apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos. Essa é a exegese que faço do art. 72 da Lei 8.666/1993 segundo o qual "o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração". E assim é porque, na maior parte dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração, diante da multiplicidade de circunstâncias que podem surgir na execução do contrato (Acórdão 5.532/2010 -Primeira Câmara; Processo nº. 004.716.2008-2; Rel. Min. Augusto Nardes; Data da sessão: 31/08/2010) .

Ademais, o foco da contratação é a execução do serviço com excelência, atingindo a satisfação do objeto, ou seja, não se mostra relevante quais serão os meios empregados pela empresa contratada, sendo por si ou por terceiros. A Administração Pública busca a prestação de serviço e seu consequente resultado, exigindo qualidade e eficiência na sua execução, sempre pautada no princípio do interesse público, desta forma, o que se mostra relevante é manter o preço contratado, as boas condições da prestação dos serviços e a responsabilidade da empresa contratada pelas consequências advindas de sua prestação de serviços.

#### **Do Pedido**

Diante de todo o explanado, requer-se que o Sr. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente para que o edital seja modificado:

- DO TRATAMENTO para que seja autorizado pela Administração, os tratamentos de resíduos já liberados pelo órgão **ambiental licenciador, de acordo com cada tipo de resíduo.**

- DA SUBCONTRATAÇÃO para que seja autorizada a subcontratação para o serviço de Tratamento de resíduos e disposição final.

Termos que,  
Pede deferimento.

Uberaba, 18 de agosto de 2022.

**ECO TRANSPORTES E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**

CNPJ nº. 28.052.780/0001-32